



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 55 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão da alteração do art. 55 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, na medida em que dita inovação introduz vetor de desorganização do regime associativo e cria incentivos para captura interna e aumento de litigiosidade, sem ganho institucional.

Em primeiro lugar, a inovação legitima o peso do voto por categorias de associados e, com isso, institui uma assimetria estrutural de poder político intrassociativo. Trata-se de um mecanismo de governança que altera o eixo do modelo associativo ao permitir a hierarquização deliberativa entre associados. Essa arquitetura é funcional em regimes patrimoniais e de controle típicos do direito societário, mas é inadequada no ambiente associativo, em que a legitimidade das deliberações depende de participação e igualdade mínima entre associados, e que as categorias costumam refletir



contribuição, vínculo ou finalidade, não autorização para concentração de poder decisório.

A ressalva feita em outros dispositivos para determinadas deliberações não neutraliza o problema. Ainda que se tente impor alguma uniformização de voto em hipóteses específicas, permanece uma ampla zona deliberativa decisiva para o funcionamento e a orientação da associação, como aprovação de contas, definições de custeio, regras internas, fiscalização e gestão ordinária. Assim, a ponderação do voto continua a operar como vetor de concentração decisória em matérias de alta relevância prática, tornando a assimetria política um elemento normalizado do regime associativo, e não uma exceção justificada.

Nesses termos, a mudança favorece a captura do processo decisório. A partir do momento em que o estatuto pode atribuir maior peso de voto a determinada categoria, abre-se um incentivo permanente para desenhar categorias com o objetivo de maximizar influência deliberativa, deslocando o estatuto de sua função organizativa para uma função instrumental de distribuição de poder. O efeito previsível é a ampliação de disputas internas sobre: critérios de ingresso e permanência em categorias, calibragem de pesos, validade de deliberações e alegações de abuso. Em vez de estabilizar a governança, a proposta tende a produzir conflito estrutural recorrente, com aumento de litigiosidade e risco de paralisia institucional.

Diante disso, a alteração não aperfeiçoa o art. 55. Ao contrário, introduz uma técnica de ponderação de voto que tensiona o regime associativo, amplia o risco de captura do processo deliberativo



e aumenta a litigiosidade. Por essas razões, impõe-se a preservação do texto vigente do art. 55.

REFERÊNCIAS

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

